



Sujeitos e processos de aprendizagens: tramas da educação básica Carlos Roberto Jamil Cury - PUCMinas

Uma *trama* pode ser um conjunto de fios que se cruzam no sentido da formação de um tecido, como, por exemplo, uma rede ou uma vestimenta. Pode também ser sinônimo de um sistema organizado para um determinado fim cujas ligações internas se assemelham a fios entrecruzados. Uma *trama*, porém, significar uma maquinação secreta com o objetivo de prejudicar alguém, com sentido de *armação* e de *conluio*. Este sentido de *trama* pode significar um *drama* como uma severa ação conflituosa, tumultuada. Finalmente, uma *trama*, na literatura, é o desenrolar das ações que constituem o enredo da obra.

Quais seriam *as tramas* da educação básica, ao longo da evolução de nossa história educacional?

A educação básica tal como a conhecemos hoje é a sequência articulada da educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, cujas etapas, nos sistemas públicos, são gratuitas e tomando a faixa dos quatro aos dezessete anos como obrigatória para todos e todas. Mas nem sempre foi assim. De um ponto administrativo, a educação básica, no sentido de uma *base* como sustentáculo e apoio de uma estrutura mais ampla, nasceu como *instrução primária*, variando de três a quatro anos e cujo início se dava entre seis ou sete anos de idade. Ao longo do tempo, sua nomenclatura foi se alterando para ou se sinonimizando como *ensino primário*, *ensino elementar*.

O período entendido como *instrução primária* ou *ensino primário* de 4 anos, começa em 1824, na Constituição Imperial e termina com a Constituição Republicana de 1967, ambas outorgadas. Nessa última, o *ensino primário* passou a ter 8 anos, gratuitos e obrigatórios, nas escolas públicas. Essa nomenclatura passaria a se alterar para *ensino de primeiro grau* com a lei n. 5.692/71 que alterou a maior parte da lei n. 4.024/61.

Importa registrar que, durante o Império, a instrução primária aí comparece como constante dos *direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros*. Assim, o direito à educação no Brasil, aparece no art. 179, inciso XXXII como *instrução primária gratuita a todos os cidadãos*. E aqui é preciso se perguntar: quem são esses *todos os cidadãos*? Diz o art. 6o dessa Constituição:

São cidadãos brasileiros:

I. os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingênuos, ou libertos...

O *todos*, para os quais a lei será igual, consoante o inciso XIII do art. 179, são apenas os ingênuos e os libertos. Esses *sujeitos*, que são *livres*, usufruem das garantias listadas no art. 179, no caso, os direitos civis e políticos. Portanto, o conceito de ingênuo está subsumido no conceito de cidadania, prerrogativa dos livres. Já o liberto, gozava da liberdade civil, mas não usufruía de todas as prerrogativas eleitorais do ingênuo.

Mas seria a sociedade de então constituída apenas de *ingênuos* e *libertos*? O próprio termo *liberto* significa alguém *preso* e que é posto em liberdade. Ou seja, *os presos* eram os *cativos*, negros africanos e, depois, nascidos no Brasil, que, forçado a ser *escravo*, perdeu sua liberdade.



Vale dizer, que começamos nossa *trama* incluindo e excluindo, ao mesmo tempo. A inclusão, ainda que precária, dos ingênuos e libertos, diferencialmente, na cidadania aí incluídos esses como *todos* na instrução primária gratuita. Implicitamente, a Constituição negava aos *cativos*, por serem considerados escravos e, desse modo, "propriedade" de outrem, o acesso à instrução primária gratuita oficial. Ao mesmo tempo, *os cativos* era *incluídos* nos trabalhos desde os mais duros até os domésticos e assim foram produtores das riquezas e delas excluídos.

Eis uma *trama* que pode ser considerada como uma armação de modo a considerar o *outro* como propriedade de alguém que, em si representa algo contrário à natureza humana, e prejudicial ao seu desenvolvimento. A insustentabilidade desta antinomia entre liberdade e cativo, pressionada pelas lutas em favor da Abolição, também resultou em alterações no ordenamento jurídico do Império, como foi o caso da Lei do Ventre Livre. O termo *todos* presente na Constituição só abrangeria formalmente a totalidade dos escravos, doravante livres ou ingênuos nos termos da Lei Maior, a partir da lei Áurea de 13/05/1888.

O resultado dessa *trama* é até hoje *dramático* pela continuidade de *preconceitos* e *estigmas*, culturalmente falando, ainda que tenhamos tido avanços expressivos e abrangentes no âmbito do ordenamento jurídico. Essa continuidade mitigada ainda exclui boa parte dos herdeiros desse período ignominioso de nossa História.

Um aspecto dessa história, na cidade de Desterro, pode ser visto na dissertação de mestrado, defendida por Daciane Gabriela Sebrão, na Universidade Estadual de Santa Catarina, defendida em 2010.

Agora, é preciso trazer um outro fio dessa história. Em 1834, mediante uma emenda constitucional, a instrução primária pública, a responsabilidade dessa educação ficou por conta das Províncias. Precárias no seu orçamento, mal provido de impostos, elas não deram conta de uma oferta abrangente para *o todos* posto na Constituição. E esse deslocamento de responsabilidades não se alterou quando da proclamação da República. Ao contrário, os agora Estados, continuam a ser os sujeitos da oferta da educação pública. E como a Constituição Republicana, proclamada em 1891, se cala sobre a gratuidade, essa garantia de um direito civil e político, passa a ser matéria das Constituições dos Estados e/ou de suas leis infraconstitucionais.

A Constituição Estadual de Santa Catarina, de 11 de junho de 1891, demonstra como essa *trama* é complexa. O art. 24, no seu inciso XI, dá ao Congresso Representativo o poder de criar estabelecimentos de instrução em todos os graus. Já o inciso XII do art. 46 atribui ao Executivo Estadual a promoção da instrução pública. Aos Municípios cabia a provisão de escolas pelo inciso VIII do art. 75. Finalmente, junto com Minas Gerais, Bahia, São Paulo e Mato Grosso, Santa Catarina articula gratuidade e obrigatoriedade em sua Constituição. Diz o art. 91 que *a instrução primária será gratuita e obrigatória nas cidades e vilas, enquanto não o puder ser em todo o Estado.*

Há, pois, na dimensão do *sujeito* da oferta da educação uma *trama* complexa que responde pelo nome de *sistemas públicos de educação*. Hoje, esses sujeitos são os mesmos. O que há de diferente são as *competências* próprias de cada ente federativo, ao lado das



competências *comuns* e das *concorrentes*. A *trama* mais ampla que, por obrigação legal e constitucional, deveria ocorrer sob um *sistema nacional de educação*, expressão de um Plano Nacional de Educação, não tem sido objeto de maior ação da parte dos governos, desde que a presidência da república ganhou novos ocupantes a partir de 2016. Mesmo assim, o *regime de cooperação* e o de *colaboração* fazem parte deste sujeito.

Coube, também, a esse sujeito, autorizar à iniciativa privada a oferta desse bem público, sob determinadas condições.

Finalmente, o *sujeito finalístico* da educação básica é o estudante. O sujeito-Estado só oferta e se obriga a ofertar a educação básica por conta dessa instituição ser *direito do cidadão e dever do Estado*.

O direito do cidadão é prévio ao dever do Estado. Para se tornar um membro do Estado, dentro da coexistência social, para que o estudante possa participar, de forma comum, de modo igual da vida social, tornando-se cada vez mais partícipe, como ser livre e igual, dos destinos de sua comunidade, torna-se necessário que a ignorância seja afastada em função do desenvolvimento da razão e do respeito do outro como igual. Só que o desenvolvimento da razão pelo acesso ao conhecimento e o aprendizado do respeito ao outro não nascem por si. A constituição do cidadão exige um desenvolvimento que, institucionalmente, seja uma atividade pertencente ao interesse comum. Assim, este comum não cabe como uma ação assistemática e nem como resultante de iniciativas aleatórias.

O conhecimento, condensação de uma qualidade humana, e a convivência social não se efetivam por si sós já que necessitam de condições específicas para o desenvolvimento dessas capacidades.

E o foco principal dessas condições mediadoras é o aluno. Como diz a atual lei de diretrizes e bases: *a educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.* (art. 22)

Esse foco no estudante, entretanto, necessita de um outro sujeito, um sujeito-mediador que é a figura do professor, além de uma instituição estabelecida para tal, a escola. É em torno desse direito que se deu o nascimento e a constituição da escola pública como dever do Estado e como uma instituição comum e aberta a todos. Foi desse princípio de direito de aprender, componente da cidadania mais ampla, que adveio o dever do Estado de propiciar as condições para que, pelo exercício mediador do magistério na escola, se cumprisse o dever de ensinar.

Do caráter tardio dessa oferta que, em nossa evolução histórica, foi elitista e seletiva durante séculos, resultou um acesso limitado ao *todos* e ao *comum*. Assim, as conquistas do capítulo da educação na Constituição Federal de 1934, como o reconhecimento do *ensino primário* como direito de todos e responsabilidade dos poderes públicos, não tiveram uma efetivação que acolhesse todas as crianças e adolescentes de todos os segmentos sociais. A Velha República, o Estado Novo e a Ditadura Militar não consignaram, como em 1934, um vínculo entre um porcentual de impostos e financiamento da educação.



Em 1967, a faixa etária de sete aos quatorze se tornou obrigatória para todos, algo confirmado pela lei n. 5692/71.

A ampliação, sem recursos consignados, se deu em virtude de uma urbanização acelerada a qual, por sua vez, necessitava de pessoas com mínima instrução. É desse período, não a perda da qualidade, mas uma oferta pouco qualificada da educação obrigatória, seja pela insuficiência de recursos, seja pela cada vez mais precária formação docente e sua perda de prestígio.

Importantes mudanças se deram com a Constituição Federal de 1988. Com ela educação foi declarada como o primeiro dos direitos sociais (art. 6º da Constituição da República Federativa de 1988) sendo também direito político e direito civil. Esta presença formalizada no ordenamento jurídico do país, em nível nacional, estadual e municipal, significa o reconhecimento de que ela faz parte das dimensões estruturais da própria consistência do sujeito e seu caráter indispensável para a vida social.

Contudo, ela, hoje se vê ameaçada à vista das tendências neo-liberais, que põem em risco a vinculação do financiamento, tornando a *trama* um verdadeiro *drama* que se expressa, também, no "esquecimento" da Emenda Constitucional n. 59/09, do Plano Nacional de Educação que a traduziu em metas e estratégias, pelo fato de que os direitos sociais exigem recursos para sua aplicação, efetivação e garantia.

Eis porque a autonomia municipal oferece uma possibilidade para que da correta aplicação dos recursos vinculados à educação e da vigilância democrática surjam experiências exitosas que não só não tornem a *trama* uma *tragédia* como propiciem condições fundamentais para a manutenção e o desenvolvimento desses direitos. É nesse sentido que os profissionais da educação façam jus a um canto que diz:

*Pela força do Direito
Pela força da razão,
Cai por terra o preconceito
Levanta-se uma Nação.
Não mais diferenças de sangues e raças
Não mais regalias sem termos fatais,
A força está toda do povo nas massas,
Irmãos somos todos e todos iguais.*

Este evento merece dar uma resposta a este hino no campo da educação escolar desse Município.